



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11520/16

Poder Executivo. Prefeitura de Santa Rita. Fundo Municipal de Assistência Social. Pregão Presencial: adesão a ata de registro de preço. Infrações à Lei das Licitações e Contratos. Documentação incompleta. Ausência de comprovação da adoção das medidas legais. Irregularidade. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1-TC 00405/17

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 008/2016, tendo por referência adesão a ata de registro de preços com vistas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. O certame integra os procedimentos levados a termo pelo Fundo de Assistência Social de Santa Rita. Não obstante a autonomia orçamentária-financeira do Órgão Municipal, todas as etapas processuais foram formalizadas pelo ex-Prefeito, senhor Severino Alves Barbosa Filho, razão que o fez destinatário de todas as notificações.

Na relatório de instrução inicial (fls. 394/398), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – apontou falhas no procedimento administrativo, nomeadamente no que se refere à ausência da própria ata de registro de preços, da publicação na imprensa oficial, da planilha de preços unitários dos itens licitados após a fase de negociação e também da pesquisa de preços com ao menos três empresas atuantes do ramo. Ao fim, pontuou a Auditoria que sequer foi apresentado relatório final do Pregoeiro, não sendo possível saber se houve contratação com base nos preços apresentados, posto que também os contratos não foram enviados.

Em respeito ao primado dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedida comunicação ao então Prefeito Municipal, senhor Severino Alves Barbosa Filho, para que apresentasse suas contrarrazões. Expirados os prazos processuais regulamentares, sem qualquer manifestação do interessado.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1525/16, da lavra do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 403/406), concluído nos seguintes termos:

- 1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 00008/2016 e do(s) contrato(s) dele decorrente(s);*
- 2. Aplicação de multa ao gestor, Sr.º Severino Alves Barbosa Filho, com base na LOTCE/PB (art. 56);*
- 3. Retorno do processo à Auditoria, para que se analise a execução de eventuais contratos decorrentes do presente certame.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuidos, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”¹. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.

O caso que ora se examina refere-se à adesão do Poder Executivo de Santa Rita a uma ata de registro de preços². É múltipla a disciplina que rege o instituto, havendo referências no artigo 15 da Lei 8.666/93, precisamente no inciso II e no parágrafo 3º.

O Sistema de Registro de Preços nada mais é do que um mecanismo de aquisição de bens e contratação de serviços, realizado por meio de uma única licitação prévia, que pode ser realizada nas modalidades de concorrência ou pregão³, em que as empresas, concordando em fornecer nas mesmas condições do vencedor do certame, disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em Ata específica e que, a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata. Noutras palavras, é possível que uma única licitação, promovida por um Ente Público, possa servir aos interesses de outros que eventualmente tenham aderido à ata de registro de preços original.

O conceito de ata foi formalmente definido no artigo 2º, II, do Decreto 7982/13: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Portanto, aderir a uma ata significaria a possibilidade de assunção de compromisso para futura contratação. Mas a norma regulamentar foi além ao admitir que um ente possa se beneficiar da licitação original, ainda que não tenha participado das tratativas iniciais, dando azo à polêmica figura do “carona”, que tantos debates já estimulou nas Câmaras deste Sinédrio.

De pronto, vale dizer que o ex-Alcaide santarritense não enviou documentação de suporte, imprescindível para o exame da legalidade do feito. Como pontuou a Unidade de Instrução, ausentes os contratos, o relatório final do pregão, a publicação oficial, a planilha de preços unitários dos itens licitados e a pesquisa de preço. Ainda mais grave é a inexistência da ata que seria referência para a consecução do certame. Ora, sem acesso integral ao certame originário, cuja análise é questão prejudicial à aferição da validade da adesão, não se pode reconhecer a higidez do procedimento ora analisado.

Ante o exposto, em sintonia com a Auditoria e com o MPJTCE, voto pela:

- 1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 08/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como dos contratos dele decorrente.*
- 2. Aplicação de multa pessoal no valor de **R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a **232,81** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB⁴, ao senhor **Severino Alves Barbosa Filho**, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*

¹ Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 281.

² A instrução não é clara sobre as características da ata.

³ Art. 7º do Decreto 7892/13: A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

⁴ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (março/2017).

3. *Recomendação ao gestor municipal para que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Julgar irregular*** O Pregão Presencial nº 08/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como os contratos dele decorrente.
2. ***Aplicar a multa no valor de R\$ 10.804,75*** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a **232,81** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao senhor **Severino Alves Barbosa Filho**, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. ***Recomendar*** ao gestor municipal que atente para as normas de regência, de modo a evitar que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de março de 2017

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 18:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 20:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO